

INFORMAÇÃO TÉCNICA

N/referência: DSNEC

Circular nº. 2

Data: 09-02-2015

Áreas de interesse:

- **Instrumentos internacionais de coordenação de sistemas de segurança social**

Assunto: **Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Argentina de 09.11.2007, que substitui a Convenção de Segurança Social entre os dois países de 20.05.1966**

I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

De acordo com o Aviso n.º 94/2014, publicado no D.R., I-Série, n.º 191, de 3 de outubro de 2014, entrou em vigor no dia 1 de novembro de 2014 a **Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Argentina**, assinada em 9/11/2007 e aprovada pelo Decreto n.º 10/2009, de 3/4.

A Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Argentina de 9/11/2007, adiante designada por "Convenção", substitui a Convenção de Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Argentina de 20/5/1966, aprovada pelo Decreto-lei n.º 47190, de 9/09/1966, em vigor desde 27/10/1967.

Para a aplicação da Convenção foi negociado um **Acordo Administrativo**, que ainda não se encontra assinado. Aguarda-se igualmente a aprovação dos **formulários de aplicação** da Convenção e do Acordo Administrativo.

Logo que seja assinado, o Acordo Administrativo será publicado e produzirá efeitos à data da entrada em vigor da Convenção. Assim que isso se verifique, serão emitidas orientações complementares.

Contudo, estabelecendo a presente Convenção novos direitos, o respetivo exercício não pode ficar dependente da publicação do Acordo Administrativo relativo a procedimentos de aplicação, devendo as instituições utilizar qualquer procedimento/documento considerado mais adequado que permita assegurar a certificação/liquidação daqueles direitos.

Por outro lado, as relações em matéria de segurança social entre Portugal e a Argentina já eram reguladas pela Convenção de Segurança Social entre os dois países de 20/5/1966, aplicada pelas instituições nacionais desde 27/10/1967, estando agora em causa apenas algumas matérias novas que não se afastam das habituais regras de coordenação de legislações de segurança social consagradas noutros acordos bilaterais celebrados pelo Estado português.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Assim, até que seja publicado o Acordo Administrativo para aplicação da atual Convenção e quanto às matérias que não são novas (fundamentalmente destacamento e pensões) poderão ser seguidos os procedimentos previstos no Acordo Administrativo de 28/12/1971 para aplicação da Convenção de 1966.

Quanto às matérias novas (fundamentalmente trabalhadores independentes, saúde e prestações familiares), deverão ser seguidos os procedimentos mais adequados em cada caso, tendo em conta as práticas habituais na aplicação dos instrumentos internacionais de segurança social, com o objetivo de garantir o exercício dos direitos dos interessados.

Quanto aos formulários, poderão ser utilizados aqueles que estão atualmente disponíveis para aplicação da Convenção de 1966 e do Acordo Administrativo de 28/12/1971, com as necessárias adaptações, designadamente rasurando-se manualmente no cabeçalho as referências àqueles instrumentos e substituindo-as pelas referências da nova Convenção.

II - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

	Pág.
Título I – Disposições Gerais	4
1. Campo de aplicação material	4
2. Campo de aplicação pessoal	5
3. Princípio da igualdade de tratamento	5
4. Conservação dos direitos adquiridos e pagamento das prestações no estrangeiro	5
5. Totalização dos períodos de seguro	6
6. Redução, suspensão ou supressão das prestações	6
Título II - Disposições sobre a determinação da legislação aplicável	6
7. Regra geral	6
7.1. Regras especiais	6
7.1.1 Destacamento	6
7.1.1.1. Trabalhadores por conta de outrem	6
7.1.1.2. Trabalhadores independentes	7
7.1.2. Transportes internacionais	8
7.1.3. Regras especiais aplicáveis ao pessoal das missões diplomáticas e postos consulares	8
7.1.4. Funcionários públicos	9
7.2. Exceções	9

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1

1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Título III – Disposições relativas às prestações de invalidez, velhice e morte	9
8. Prestações por invalidez, velhice e morte	9
8.1. Determinação e pagamento das prestações	9
8.2. Períodos inferiores a um ano	10
8.3. Condições específicas para a abertura do direito	10
8.4. Consideração dos períodos de contribuição em regimes especiais ou específicos	11
8.5. Montante mínimo das prestações	11
8.6. Determinação da incapacidade	11
9. Regime de Capitalização individual	12
Título IV – Disposições relativas a outras prestações	12
10. Prestações por doença	12
10.1. Concessão das prestações	12
10.2. Exercício de atividade fora do território do Estado competente	13
10.3. Titulares de prestações por velhice, invalidez e morte	13
10.4. Prestações pecuniárias por maternidade	13
11. Prestações familiares	13
11.1. Concessão das prestações	13
12. Riscos profissionais	14
12.1. Concessão das prestações	14
12.2. Avaliação do grau de incapacidade	14
Título V – Disposições diversas e finais	15
13. Apresentação de pedidos, declarações e recursos	15
14. Cooperação administrativa entre instituições	15
15. Isenções de direitos, taxas e impostos	15
16. Pagamento das prestações	15
17. Comunicação recíproca	16
18. Representação diplomática e consular	16
19. Consideração de períodos anteriores à vigência da Convenção	16

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1

1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Âmbito de aplicação material

A Convenção aplica-se:

- Em relação a Portugal [artigo 2.º, n.º 1, alínea a)]:

- a) À legislação relativa aos regimes de segurança social aplicáveis à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes, incluindo os regimes de inscrição facultativa, do sistema previdencial do sistema de segurança social, no que respeita às eventualidades de doença e maternidade, doenças profissionais e acidentes de trabalho, invalidez, velhice e morte;
- b) À legislação relativa ao subsistema de proteção familiar, relativamente às eventualidades por encargos familiares, deficiência e dependência;
- c) Aos regimes especiais aplicáveis a certas categorias de trabalhadores relativamente às eventualidades referidas nas alíneas a) e b);
- d) Ao regime do Serviço Nacional de Saúde.

- Em relação a Argentina [artigo 2.º, n.º 1, alínea b)]:

- a) À legislação relativa às prestações contributivas do Sistema de Segurança Social no que se refere aos regimes de velhice, invalidez e morte, baseados na repartição ou na capitalização individual, cuja gestão está a cargo de organismos nacionais, provinciais, municipais, profissionais ou das administradoras de fundos de aposentações e pensões (ARJP);
- b) Ao regime de prestações médico-assistenciais (obras sociais);
- c) Ao regime de riscos profissionais;
- d) Ao regime de prestações familiares.

Por comparação com a Convenção de 1966, a atual Convenção tem um âmbito de aplicação mais alargado, passando a abranger as prestações familiares, coordenadas nos termos do artigo 22.º (*vide* n.º 11 *infra*).

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1

1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Relativamente a Portugal, a Convenção mantém a cobertura dos cuidados de saúde (que em 1966 estavam abrangidos pelo seguro de doença), mas no âmbito do regime do Serviço Nacional de Saúde, criado em 1979.

Relativamente à Argentina, passam a estar abrangidos igualmente os regimes de pensões baseados na capitalização individual, coordenados nos termos do artigo 17.º (vide n.º 9 infra).

2. Âmbito de aplicação pessoal

A Convenção aplica-se aos trabalhadores que estão ou estiveram sujeitos à legislação dos dois Estados Contratantes, independentemente da sua nacionalidade, bem como aos seus familiares e sobreviventes [artigo 3.º].

Neste âmbito, há uma alteração significativa, uma vez que a Convenção de 1966 abrangia apenas os nacionais dos Estados Contratantes, seus familiares e sobreviventes.

3. Princípio da igualdade de tratamento

As pessoas a quem a Convenção se aplica têm os mesmos direitos e as mesmas obrigações que os nacionais do Estado Contratante em cujo território residam ou se encontrem [artigo 4.º].

4. Conservação dos direitos adquiridos e pagamento das prestações no estrangeiro

As prestações concedidas por um Estado Contratante em aplicação da Convenção são exportadas apenas para o território do outro Estado, para o qual os interessados transferem a sua residência [artigo 5.º, n.º 1], com as especificidades previstas na mesma Convenção para as prestações por doença e familiares (*vide* ns. 10 e 11 infra).

No entanto, caso a legislação de um Estado Contratante preveja a exportação para país terceiro relativamente aos seus próprios nacionais, deve conceder igualdade de tratamento aos beneficiários abrangidos pela Convenção que residam no território desse país terceiro [artigo 5.º, n.º 3].

Relativamente a Portugal, a questão não se coloca, em matéria de pensões, uma vez que a própria legislação nacional prevê a exportação de pensões, independentemente da existência de qualquer acordo internacional com o país da nacionalidade ou da residência dos beneficiários, sendo assim mais favorável que a própria Convenção.

Por outro lado, as prestações concedidas pela instituição competente de um Estado Contratante não estão sujeitas a redução, modificação, suspensão, supressão ou retenção pelo facto do beneficiário se encontrar ou a residir no território do outro Estado Contratante, salvo nos casos previstos na própria Convenção [artigo 5.º, n.º 2].

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1

1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517

dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

5. Totalização dos períodos de seguro

A instituição competente de um Estado Contratante cuja legislação faça depender a sujeição a uma legislação, a aquisição, a conservação ou a recuperação do direito às prestações do cumprimento de determinados períodos de seguro, tem em conta, se necessário, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação do Estado Contratante como se se tratassem de períodos cumpridos ao abrigo da legislação que a referida instituição aplica, desde que não se sobreponham [artigo 6.º].

6. Redução, suspensão ou supressão das prestações

As cláusulas de redução, de suspensão ou de supressão previstas na legislação de um dos Estados Contratantes, no caso de acumulação de uma prestação com outras ou com outros rendimentos, incluindo os decorrentes de exercício de uma atividade profissional, são oponíveis ao interessado, ainda que as prestações tenham sido obtidas nos termos da legislação do outro Estado ou se trate de rendimentos obtidos no território deste outro Estado [artigo 7.º].

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES SOBRE A DETERMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

7. Regra geral

As pessoas abrangidas pela Convenção estão sujeitas exclusivamente à legislação do Estado Contratante em cujo território exerçam atividade profissional, mesmo que tenham residência permanente no outro Estado ou a entidade patronal tenha a sua sede principal ou domicílio nesse outro Estado [artigo 8.º].

7.1. Regras especiais

7.1.1. Destacamento

7.1.1.1. Trabalhadores por conta de outrem

O trabalhador que dependa habitualmente de uma empresa que tenha a sua sede no território de um dos Estados Contratantes onde desempenha tarefas profissionais de investigação, científicas, técnicas ou de direção, que seja destacado para o território do outro Estado para aí prestar serviço por um período limitado, continua sujeito à legislação do Estado de origem durante um período máximo de 12 meses [artigo 9.º, alínea a), da Convenção].

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1

1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517

dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Assim, o destacamento só pode ser autorizado pelo Estado onde a empresa tenha a sua sede se existir um vínculo orgânico entre o trabalhador e a entidade empregadora e se o mesmo trabalhador exercer funções de investigação, científicas, técnicas ou de direção.

Relativamente aos trabalhadores que exerçam outro tipo de atividades, o destacamento só pode ser autorizado depois de obtido o consentimento expresso da autoridade competente do Estado para onde se verifica o destacamento. Trata-se de uma limitação introduzida pela nova Convenção.

No caso de destacamento para a Argentina, esse consentimento deve ser pedido pelo ISS, IP à instituição competente argentina, a *Administración Nacional de la Seguridad Social*.

Mantém-se a possibilidade de prorrogação, a título excepcional, do destacamento inicial, mediante consentimento prévio da autoridade competente do outro Estado [artigo 9.º, alínea a), *in fine*].

Não se prevê um limite para a duração da prorrogação, mas o pedido deve ser fundamentado tendo em conta que se trata de uma situação excepcional.

Poderá continuar a ser utilizado o formulário PA 1 (destacamento) e o formulário PA 2 (pedido de prorrogação), adaptados nos termos acima referidos. Este último poderá eventualmente ser também utilizado para o pedido de autorização prévia para o destacamento de trabalhadores que não exerçam funções de investigação, científicas, técnicas ou de direção, embora se afigure mais adequado outro suporte de texto livre (ofício).

7.1.1.2. Trabalhadores independentes

Os trabalhadores independentes passam a estar abrangidos pela nova Convenção, aplicando-se-lhes as regras previstas para os trabalhadores por conta de outrem, nos termos do artigo 9.º, alínea b).

Assim, os trabalhadores que exerçam uma atividade por conta própria no território de um dos Estados Contratantes, no âmbito de funções de investigação, científicas, técnicas ou de direção, e que se transfiram para o território do outro Estado para nele exercerem a mesma atividade, podem manter-se sujeitos à legislação do Estado de origem por um período de 12 meses, prorrogável, a título excepcional, mediante consentimento prévio do outro Estado.

Para os trabalhadores independentes que exerçam outro tipo de atividades, terá de ser pedido o consentimento prévio do outro Estado.

Podem também ser utilizados os formulários PA1 e PA2, nos termos acima referidos, mas recomenda-se o uso de outro suporte de texto livre (ofício), uma vez que a anterior Convenção não abrangia os trabalhadores independentes.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1

1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517

dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

7.1.2. Transportes internacionais

O pessoal itinerante ao serviço de empresas de transporte aéreo que desempenhe a sua atividade no território dos dois Estados está sujeito à legislação do Estado em cujo território a empresa tenha a sua sede principal [artigo 9.º, alínea c)].

O trabalhador que integre a tripulação de um navio que arvore bandeira de um dos Estados Contratantes está sujeita à legislação desse Estado. Todavia, se o navio arvorar a bandeira de um país terceiro, aqueles trabalhadores ficam sujeitos à legislação do Estado Contratante em cujo território se localiza a sede ou domicílio da empresa armadora [artigo 9.º, alínea d)].

Os trabalhadores que estejam ocupados na carga, descarga e reparação de navios ou no serviço de vigilância num porto ficam sujeitos à legislação do Estado Contratante em cujo território se situa o porto [artigo 9.º, alínea e)].

7.1.3. Regras especiais aplicáveis ao pessoal das missões diplomáticas e postos consulares

O pessoal das missões diplomáticas e postos consulares dos Estados Contratantes e os membros da sua família estão sujeitos ao disposto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961, e na Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de Abril de 1963 [artigo 9.º, alínea f)].

O pessoal administrativo e técnico e os membros do pessoal de serviço das missões diplomáticas e postos consulares que tenham a qualidade de funcionários públicos no Estado acreditante continuam sujeitos à legislação deste Estado [artigo 9.º, alínea g)].

O pessoal de missões diplomáticas e postos consulares dos Estados Contratantes, localmente contratado, assim como o pessoal ao serviço privado dos membros das missões diplomáticas e postos consulares podem optar entre a aplicação da legislação do Estado a cujo serviço se encontram ou da legislação do outro Estado Contratante desde que sejam nacionais do primeiro Estado [artigo 9.º, alínea h)].

A opção deve ser exercida no prazo de seis meses a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção (1 de novembro de 2014), ou da data do início do trabalho no território do Estado Contratante onde se desenvolve a atividade, conforme o caso.

As pessoas enviadas por um dos Estados Contratantes ao território do outro Estado, em missões oficiais de cooperação, continuam sujeitas à legislação do Estado que as envia, com ressalva do que, em contrário, se encontre disposto nos acordos de cooperação correspondentes [artigo 9.º, alínea i)].

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1

1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

7.1.4. Funcionários públicos

Os funcionários públicos e os trabalhadores que desempenhem funções em empresas públicas, autarquias ou organismos diversos de carácter público de um dos Estados Contratantes e que sejam destacados para outro Estado Contratante no exercício das suas funções, continuam sujeitos, bem como o seu agregado familiar, à legislação do primeiro Estado [artigo 9.º, alínea j)].

7.2. Exceções

As autoridades competentes dos Estados Contratantes ou os organismos por eles designados podem estabelecer, de comum acordo, exceções aos artigos 8.º e 9.º, no interesse de determinados trabalhadores ou categoria de trabalhadores, a pedido destes ou das respetivas entidades patronais [artigo 10.º].

Assim, o pedido de acordo excecional deve ser dirigido, no interesse do trabalhador, pela entidade patronal ou pelo próprio, à autoridade competente ou organismo designado do país de envio que se dirigirá à autoridade competente ou organismo designado do Estado onde o trabalho está a ser ou vai ser executado, a fim de obter o respetivo consentimento.

Em Portugal, o pedido de acordo deve ser dirigido ao Departamento de Prestações e Contribuições (DPC) do Instituto da Segurança Social, I.P.

O consentimento deve ser pedido pelo DPC à *Administración Nacional de la Seguridad Social* da Argentina.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DE INVALIDEZ, VELHICE E MORTE

8. Prestações por invalidez, velhice e morte

8.1. Determinação e pagamento das prestações

Salvo nos casos previstos no artigo 17.º, relativo ao regime de capitalização individual (apenas aplicável à Argentina), para efeitos de prestações por invalidez, velhice e morte relativas ao trabalhador que tenha estado, sucessiva ou alternadamente, sujeito à legislação dos Estados Contratantes, a instituição competente de cada Estado Contratante deve determinar o direito e calcular as prestações tendo em conta unicamente os períodos de seguro cumpridos nesse Estado [artigo 11.º, n.º 1, alínea a)].

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1

1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Sempre que as condições de abertura do direito às prestações só estejam reunidas com recurso à totalização de períodos de seguro cumpridos no outro Estado, nos termos do artigo 6.º da Convenção, a instituição competente determina, em primeiro lugar, o montante da prestação a que o interessado teria direito como se todos os períodos de seguro tivessem sido cumpridos ao abrigo da sua legislação (pensão teórica) e estabelece, de seguida, o montante efetivo da prestação, aplicando à pensão teórica a proporção existente entre os períodos de seguro cumpridos exclusivamente ao abrigo da sua legislação e a totalidade dos períodos de seguro cumpridos em ambos os Estados (pensão proporcional ou *prorratizada*). Se, para haver direito a uma prestação completa, for necessária uma duração máxima de períodos de seguro, apenas são tomados em conta os períodos de seguro cumpridos no outro Estado necessários para atingir essa duração máxima [artigo 11.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i) a iii)].

Quando o trabalhador ou os seus sobreviventes, ainda assim, não tenham direito às prestações, são também totalizados os períodos de seguro correspondentes à atividade exercida em Estados terceiros, aos quais um dos Estados Contratantes se encontre vinculado por força de um instrumento internacional de coordenação de segurança social [artigo 11.º, n.º 3].

8.2. Períodos inferiores a um ano

Se a duração total dos períodos de seguro for inferior a um ano e, nos termos da legislação desse Estado Contratante, não for adquirido o direito a prestações, a instituição competente desse Estado Contratante não é obrigada a conceder prestações com base nesse período [artigo 12.º, n.º 1].

Contudo, esses períodos são tomados em consideração, se necessário, pela instituição competente do outro Estado Contratante para a abertura do direito e para o cálculo do montante das prestações nos termos da respetiva legislação, não se aplicando, contudo, o cálculo proporcional [artigo 12.º, n.º 2].

8.3. Condições específicas para a abertura do direito

Sempre que a legislação de um Estado Contratante subordinar a concessão das prestações por invalidez, velhice e morte à condição de que o trabalhador se encontre sujeito a essa legislação no momento da ocorrência do risco, esta condição considera-se cumprida se nesse momento o trabalhador estiver seguro ao abrigo da legislação do outro Estado, ou, na sua falta, se receber deste Estado prestações da mesma natureza ou de natureza diferente desde que resultantes da carreira de seguro do próprio beneficiário [artigo 13.º, n.º 1].

Aplica-se o mesmo princípio relativamente às condições de abertura do direito à pensão de sobrevivência [artigo 13.º, n.º 2].

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1

1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Sempre que a legislação de um Estado Contratante exigir, para a abertura do direito às prestações, que tenham sido cumpridos períodos de contribuição num determinado prazo imediatamente anterior à ocorrência do risco, esta condição considera-se cumprida se o interessado os creditar no período imediatamente anterior à abertura do direito às prestações no outro Estado [artigo 13.º, n.º 3].

8.4. Consideração dos períodos de contribuição em regimes especiais ou específicos

Se a legislação de um dos Estados Contratantes fizer depender o direito ou a concessão de determinados benefícios ao cumprimento dos períodos de seguro numa atividade profissional sujeita a um regime especial ou específico, ou numa determinada atividade, os períodos cumpridos ao abrigo da legislação do outro Estado só são tomados em conta para a concessão de tais prestações ou benefícios se tiverem sido cumpridos ao abrigo de um regime correspondente ou, na sua falta, na mesma atividade [artigo 14.º, n.º 1].

Se, tendo em conta os períodos assim cumpridos, o interessado não satisfizer as condições requeridas para beneficiar das prestações do regime especial ou específico, estes períodos são tomados em conta para a concessão das prestações do regime geral ou de outro regime especial ou específico em que o interessado puder fazer valer direitos [artigo 14.º, n.º 2].

8.5. Montante mínimo das prestações

A soma do montante das prestações devidas pelas instituições competentes dos Estados Contratantes não pode ser inferior ao montante mínimo vigente no Estado Contratante no qual o beneficiário tem a sua residência permanente [artigo 15.º, n.º 1].

8.6. Determinação da incapacidade

Cabe a cada instituição competente qualificar e determinar o grau de invalidez dos requerentes, de acordo com a sua legislação [artigo 16.º, n.º 1].

A instituição competente de cada Estado Contratante tem em conta, para qualificar e determinar o estado e grau de invalidez dos interessados, os relatórios médicos emitidos pela instituição competente do outro Estado. Contudo, a instituição competente de cada Estado pode submeter o interessado a novos exames médicos [artigo 16.º, n.º 2].

As despesas relativas à avaliação médica e as que se efetuam para determinar a capacidade para o trabalho, assim como outras despesas inerentes ao exame médico, ficam a cargo da instituição competente que realizou esses mesmos exames, salvo quando se trate de exames complementares eventualmente solicitados pela instituição competente do outro Estado, os quais ficam a cargo da mesma [artigo 16.º, n.º 3].

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 213 817 300

Fax 213 889 517

dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

No âmbito das pensões, podem igualmente continuar a ser aplicados os Formulários PA 3 a 5, com as necessárias adaptações, se outro suporte não for considerado mais conveniente.

9. Regime de capitalização individual

O artigo 17.º da Convenção, relativo ao regime de capitalização individual argentino, apenas é aplicável à Argentina.

Neste caso, o montante da pensão dependerá do saldo acumulado pelo interessado na sua conta de capitalização individual, nos termos da legislação argentina aplicável, e será adicionado ao montante da eventual pensão de que o mesmo beneficie também a cargo de regime público de previdência ou de repartição, determinada ou não ao abrigo da Convenção.

No entanto, o artigo 25.º prevê que, caso venham a ser criados regimes de previdência baseados na capitalização individual, compatíveis em ambos os Estados Contratantes, os mesmos decidirão, de comum acordo, as modalidades de transferência internacional dos saldos das contas de capitalização individual, sua afetação e os benefícios a conceder de acordo com as normas internas aplicáveis.

Apesar da existência em Portugal do Regime Público de Capitalização, não foi ainda celebrado entre os dois países qualquer acordo neste âmbito.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A OUTRAS PRESTAÇÕES

10. Prestações por doença e maternidade

10.1. Concessão das prestações

Os trabalhadores que exerçam atividade profissional no território de um dos Estados Contratantes, assim como os seus familiares, têm direito às prestações em caso de doença e maternidade nas mesmas condições que os nacionais daquele Estado [artigo 18.º].

Consagra-se, assim, apenas a igualdade de tratamento no Estado onde é exercida atividade, não havendo concessão extraterritorial das prestações, com exceção dos casos referidos de seguida.

Aplica-se, no entanto, o princípio da totalização para efeitos de abertura do direito a prestações previsto no artigo 6.º.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1

1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

10.2. Exercício de atividade fora do território do Estado competente

O trabalhador que exerça atividade profissional no território de um Estado Contratante que não é o Estado a cuja legislação se encontra sujeito (trabalhadores destacados e outros trabalhadores nas situações previstas nos artigos 9.º e 10.º) e que reúna as condições exigidas pela legislação deste Estado para ter direito a cuidados de saúde beneficia dessas prestações, em conformidade com a legislação aplicada pela instituição competente do lugar da residência e por conta desta [artigo 19.º, n.º 1].

O mesmo se aplica aos familiares do trabalhador que residam no território de um Estado Contratante diferente daquele em que este desenvolve a sua atividade profissional desde que os mesmos não tenham, por si próprios, direito às prestações nos termos da legislação do Estado em que residem [artigo 19.º, n.º 2].

10.3. Titulares de prestações por velhice, invalidez e morte

Os titulares de prestações de velhice, invalidez e morte ao abrigo das legislações de ambos os Estados Contratantes beneficiam de cuidados de saúde, assim como os seus familiares, no Estado onde residem e a cargo deste [artigo 20.º, n.º 1].

Os titulares de prestações de invalidez, velhice e morte ao abrigo da legislação de um único Estado Contratante, bem como os seus familiares, residentes no território do outro, beneficiam de cuidados de saúde igualmente no Estado onde residem. Contudo, os cuidados prestados são reembolsados pelo Estado devedor das prestações de invalidez, velhice e morte [artigo 20.º, n.º 2].

10.4. Prestações pecuniárias por maternidade

De acordo com o artigo 21.º, as prestações pecuniárias por maternidade previstas na legislação portuguesa só são concedidas às trabalhadoras que se encontram sujeitas a esta legislação no momento em que ocorre a maternidade, embora se tenham em conta, para efeitos de abertura do direito, se necessário, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação argentina.

11. Prestações familiares

11.1. Concessão das prestações

Consagra-se apenas a igualdade de tratamento dos trabalhadores abrangidos pela Convenção relativamente aos trabalhadores residentes, não estando prevista, para já, a exportação de prestações [artigo 22.º, n.º 1].

Isso só poderá verificar-se se houver um acordo entre os Estados Contratantes em função da evolução das legislações nacionais [artigo 22.º, n.º 2].

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1

1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Relativamente a Portugal, a limitação da igualdade de tratamento aos trabalhadores decorre da subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, que abrange o subsistema de proteção familiar, no que respeita às prestações dependentes da existência de carreiras contributivas, nas eventualidades de encargos familiares, deficiência e dependência. No entanto, a concessão das prestações abrangidas pelo subsistema de proteção familiar não depende da existência de carreira contributiva, pelo que aquela condição não se aplica relativamente aos titulares que tenham residência habitual em Portugal nos termos da legislação interna.

12. Riscos profissionais

12.1. Concessão das prestações

O direito às prestações por acidente de trabalho ou doença profissional é determinado em conformidade com a legislação do Estado Contratante que abrangia o trabalhador à data em que ocorreu o acidente ou se declarou a doença, salvo se a doença tiver sido contraída no outro Estado, caso em que as prestações ficam a cargo deste Estado, em conformidade com a respetiva legislação [artigo 23.º, n.º 1].

Se o trabalhador não tiver direito às prestações por doença profissional ao abrigo da legislação do Estado Contratante que o abrangia à data em que a doença se declarou, os direitos são examinados pelo outro Estado, em conformidade com a respetiva legislação, sempre que o trabalhador em causa tenha exercido uma atividade suscetível de provocar a referida doença no território deste último Estado [artigo 23.º, n.º 2].

Se a legislação de um Estado Contratante subordinar a concessão das prestações por doença profissional à condição de que a doença considerada tenha sido comprovada pela primeira vez no seu território, esta condição considera-se cumprida quando a doença tiver sido comprovada pela primeira vez no território do outro Estado [artigo 23.º, n.º 3].

12.2. Avaliação do grau de incapacidade

Se para avaliar o grau de incapacidade, em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, a legislação de um Estado Contratante determinar que sejam tomados em consideração os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos, são igualmente tomados em consideração os acidentes de trabalho e as doenças profissionais ocorridos anteriormente em conformidade com a legislação do outro Estado como se eles tivessem ocorrido em conformidade com a legislação do primeiro Estado [artigo 24.º].



DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1

1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

13. Apresentação de pedidos, declarações e recursos

Os pedidos, declarações, recursos e outros documentos que, para efeito de aplicação da legislação de um Estado Contratante, devam ser apresentados num determinado prazo junto da autoridade, instituição ou organismo jurisdicional do dito Estado consideram-se validamente apresentados se tiverem sido apresentados dentro do mesmo prazo junto da autoridade, instituição ou organismo jurisdicional correspondente do outro Estado [artigo 26.º].

14. Cooperação administrativa entre instituições

As instituições competentes de ambos os Estados Contratantes podem solicitar mutuamente, em qualquer momento, antecedentes e exames médicos, comprovativos de factos e atos dos quais possam resultar a aquisição, modificação, suspensão, extinção e manutenção do direito às prestações por elas reconhecido. As despesas resultantes, com exceção das previstas no n.º 3 do artigo 16.º (avaliação da invalidez), serão reembolsadas, sem demora, pela instituição que solicitou o reconhecimento ou a comprovação, depois de recebida a relação detalhada de tais despesas [artigo 27.º].

15. Isenções de direitos, taxas e impostos

O benefício das isenções de emolumentos de registo, de escritura, de selo e das taxas consulares e outros análogos, previstos na legislação de cada um dos Estados Contratantes, é aplicável aos certificados e documentos que sejam enviados pelas administrações e instituições competentes do outro Estado para efeitos de aplicação da Convenção [artigo 28.º, n.º 1].

Todos os actos administrativos e documentos que sejam enviados para efeitos de aplicação da Convenção são dispensados dos requisitos de tradução oficial e legalização por parte das autoridades diplomáticas e consulares de cada Estado [artigo 28.º, n.º 2].

16. Pagamento das prestações

As prestações pecuniárias devidas pelas instituições são pagas aos beneficiários na moeda do país que as liquida [artigo 29.º, n.º 1].

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1

1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517

dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

17. Comunicação recíproca

As autoridades e as instituições competentes dos dois Estados Contratantes comunicam-se entre si e com os interessados ou os seus representantes [artigo 30.º, n.º 1].

18. Representação diplomática e consular

As autoridades diplomáticas e consulares dos dois Estados Contratantes podem representar, sem mandato especial, os cidadãos do seu Estado junto das autoridades e instituições competentes em matéria de segurança social do outro Estado [artigo 31.º].

19. Consideração de períodos anteriores à vigência da Convenção

Os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de cada um dos Estados Contratantes antes da data da entrada em vigor da presente Convenção são tomados em consideração para a determinação do direito às prestações por aplicação da mesma [artigo 36.º].

Por outro lado, a nova Convenção não afeta os direitos adquiridos ao abrigo da Convenção de 20/05/1966. Quanto aos direitos em curso de aquisição no momento da cessação de vigência da Convenção de 1966, as eventuais situações serão reguladas de comum acordo pelos Estados Contratantes [artigo 37.º, n.º 3].

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor-Geral


(José Cid Proença)

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1

1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517

dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>